SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422776 - SC (2023/0259174-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ROSE MARY KOHLER
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS NUNES
AGRAVANTE	:	MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO NATALINO. INOVAÇÃO RECURSAL. ISS. TRIBUTO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REABERTURA DE PRAZO PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. ILEGALIDADES NO PAF. JUSTIÇA CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão relativa ao indulto natalino, além de configurar indevida inovação recursal nesta instância, deverá ser formulada perante o juízo da execução, uma vez que não foi prequestionada. Ademais, há a vedação do benefício estabelecida no art. 8º, I, do Decreto n. 11.302/2022, às penas restritivas de direitos, conforme a hipótese dos autos.

2. A competência para julgamento do crime de sonegação de ISS é da justiça estadual, por se tratar de tributo municipal, ainda que cobrança haja sido implementada por meio do Simples Nacional. Pretensão inviável pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

3. A jurisdição criminal não tem competência para examinar o pleito de reabertura de prazo para adesão ao programa de parcelamento de débito nem mesmo para realizar a verificação de ilegalidades ou irregularidades ocorridas no procedimento administrativo fiscal. Incidência do entendimento da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40352469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 26/02/2024 20:10:50
Código de Controle do Documento: ad3ce6e7-4070-403b-9d89-74c3ae3f974e

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40352469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 26/02/2024 20:10:50
Código de Controle do Documento: ad3ce6e7-4070-403b-9d89-74c3ae3f974e

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.422.776 - SC (2023/0259174-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ROSE MARY KOHLER
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS NUNES
AGRAVANTE	:	MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROSE MARY KOHLER, FRANCISCO DE ASSIS NUNES E MANOEL ALVES DE SOUZA agravam de decisão de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, mantive a condenação dos agravantes pela prática do delito previsto no art. 1º, I, II e V, da Lei n. 8.137/1990.

A defesa reitera a necessidade de reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência do Decreto n. 11.302/2022, ainda que de ofício. Aduz que os agravantes "não estão pedindo mera reabertura de prazo para parcelamento dos débitos. O que se busca, inicialmente, é a quitação integral dos débitos, que, por incrível que pareça, está sendo impedida pela Receita Federal" (fl. 1.784).

Reitera a possibilidade de reabertura do prazo para adesão ao programa de parcelamento de débitos, uma vez que os agravantes não participaram do procedimento fiscal instaurado para a constituição do débito tributário.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido o recurso especial.

Documento eletrônico VDA40352677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 26/02/2024 20:10:50
Código de Controle do Documento: AF869DB6-69A4-444F-A0C0-A4D7F64DDB6D

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.422.776 - SC (2023/0259174-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO NATALINO. INOVAÇÃO RECURSAL. ISS. TRIBUTO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REABERTURA DE PRAZO PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. ILEGALIDADES NO PAF. JUSTIÇA CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão relativa ao indulto natalino, além de configurar indevida inovação recursal nesta instância, deverá ser formulada perante o juízo da execução, uma vez que não foi prequestionada. Ademais, há a vedação do benefício estabelecida no art. 8º, I, do Decreto n. 11.302/2022, às penas restritivas de direitos, conforme a hipótese dos autos.

2. A competência para julgamento do crime de sonegação de ISS é da justiça estadual, por se tratar de tributo municipal, ainda que cobrança haja sido implementada por meio do Simples Nacional. Pretensão inviável pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

3. A jurisdição criminal não tem competência para examinar o pleito de reabertura de prazo para adesão ao programa de parcelamento de débito nem mesmo para realizar a verificação de ilegalidades ou irregularidades ocorridas no procedimento administrativo fiscal. Incidência do entendimento da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo insurgente, não verifico fundamento suficiente a infirmar o *decisum* agravado, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 1.755-1.757, destaques no original):

[...]

Documento eletrônico VDA40352677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 26/02/2024 20:10:50
Código de Controle do Documento: AF869DB6-69A4-444F-A0C0-A4D7F64DDB6D

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte de origem consignou (fl. 1.459-1.461, grifos no original):

> [...]
>
> Conforme consta na denúncia, os apelantes respondem por supressão/redução de tributos devidos ao Município de Joinville, por omitirem operações sujeitas à incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em documentos fiscais próprios, deixando de emitir notas fiscais, bem como por inserirem elementos inexatos em PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório).
>
> Sendo assim, independentemente de a cobrança do tributo ter sido operada por meio de Simples Nacional, o bem jurídico tutelado no caso de apropriação indébita de ISSQN é o Erário Municipal, de modo que compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do delito.
>
> A propósito, esta Corte recentemente julgou em caso análogo:
>
> [...]
>
> Logo, sem mais delongas, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual e, consequentemente, em ilegitimidade do Ministério Público Estadual para oferecimento da denúncia.
>
> Superada a questão, busca a defesa a reabertura do prazo para parcelamento do débito tributário, ao argumento de que "não há qualquer elemento nos autos que permita presumir que os Apelantes MANOEL ALVES DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS NUNES tenham sido efetivamente informados pelos outros sócios da empresa a respeito da existência do débito fiscal e, principalmente, da possibilidade de parcelamento da dívida que ensejou a instauração do presente processo-crime" (p. 7).
>
> Uma vez mais, sem razão.
>
> Consoante destacou com acerto o magistrado a quo ao sentenciar (evento 295, Sentença 1), o requerimento de reabertura de prazo para parcelamento do débito já foi objeto de apreciação quando da designação de audiência de instrução e julgamento (evento 175), da qual se colhe:
>
> Já em relação ao requerimento de abertura de prazo para parcelamento do débito sob o argumento de que o réu Manoel Alves de Souza jamais teve conhecimento dos autos de infração e notificação fiscal, infere-se que foi emitida correspondência para o endereço constante do contrato social a fim de notificar o aludido réu acerca da

Documento eletrônico VDA40352677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 26/02/2024 20:10:50
Código de Controle do Documento: AF869DB6-69A4-444F-A0C0-A4D7F64DDB6D

> existência da notícia de fato que deu origem a presente ação penal (E2.784), todavia, o réu não foi localizado e a correspondência foi devolvida com a anotação de "mudou- se". No entanto, os outros sócios foram devidamente notificados e dessa forma, tratando-se de uma sociedade empresarial, presume-se que por meio desses, tenha chegado ao conhecimento do réu Manoel o fato de haver procedimento fiscal instaurado em desfavor da pessoa jurídica constituída por ele e os demais réus (sem grifos no original) Dessa formas, não tendo a defesa se insurgido a tempo e modo, forçoso reconhecer que a questão está abarcada pela preclusão.
>
> Aliás, não fosse assim, o pedido igualmente estaria fadado ao insucesso, porquanto, conforme bem destacou o parquet em suas contrarrazões recursais, "o Ofício n. 1671/2018/11PJ/JOI, encaminhando por esta Promotoria de Justiça para dar conhecimento do competente procedimento administrativo criminal que acompanhou a denúncia, foi direcionado aos endereços residenciais dos sentenciados, informados no próprio contrato social da empresa e também cadastrado na base de dados deste município [...]." (evento 16, CONTRAZAP1, p. 3).
>
> Sobre o tema, consabido que "é inviável a discussão de eventual nulidade do processo administrativo, a qual deveria ter sido aventada no momento e procedimento adequados." (TJSC, Apelação Criminal n. 0900018-84.2015.8.24.0144, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Bruggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 9-3-2021).
>
> Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Destarte, constituído regularmente o crédito tributário e oferecida a denúncia, impossível reconhecer a aventada nulidade por falta de cientificação administrativos de sócios, a fim de viabilizar a reabertura do prazo para o parcelamento do débito fiscal, como objetivado pelos apelantes.

A denúncia imputou a sonegação de ISS, tributo de competência municipal, o que atrai a competência da jurisdição estadual. O fato de a cobrança do imposto haver sido implementada pelo Simples Nacional não modifica a circunstância de se tratar de tributo de competência municipal. Assim, a pretensão é inviável pela incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Ilustrativamente:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME

Documento eletrônico VDA40352677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 26/02/2024 20:10:50
Código de Controle do Documento: AF869DB6-69A4-444F-A0C0-A4D7F64DDB6D

> TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
>
> 1. O suposto crime tributário - consistente em sonegação de imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) - cometido, em tese, por fundação privada em detrimento do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, porquanto ausente qualquer violação a bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas.
>
> 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, o suscitado.
>
> (**CC n. 114.274/DF**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 3ª S., DJe 25/6/2013.)

A jurisdição criminal não é o meio apropriado para a discussão sobre legalidade ou irregularidades na constituição de crédito tributário. Dessa forma, a via eleita não é adequada para a pretensão de reabertura de prazo para adesão a programa de parcelamento de débito. Incidência do entendimento disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o juízo penal não é sede própria para a discussão de existência de nulidade no procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificada, não é capaz de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete. Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental improvido. (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.717.016/PB**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 2/8/2019.)

Portanto, o recurso especial é de fato inadmissível, conforme a decisão da instância anterior.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

A questão relativa ao indulto natalino, além de configurar indevida

Documento eletrônico VDA40352677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 26/02/2024 20:10:50
Código de Controle do Documento: AF869DB6-69A4-444F-A0C0-A4D7F64DDB6D

inovação recursal nesta instância, deverá ser formulada perante o juízo da execução, uma vez que não foi prequestionada. Ademais, há a vedação do benefício estabelecida no art. 8º, I, do Decreto n. 11.302/2022, às penas restritivas de direitos, conforme a hipótese dos autos.

Oportunamente:

> [...]
> IV - Com efeito: "Compete ao Juízo da Execução Penal decidir sobre pedido de concessão de indulto, não cabendo a esta Corte se manifestar sobre o tema antes que as instâncias ordinárias o tenham feito, sob pena de indevida e ilegal supressão de instância" (AgRg no AREsp n. 1.264.808/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 9/5/2018).
> Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.167.899/RN**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe 12/5/2023.)

A competência para julgamento do crime de sonegação de ISS é da justiça estadual, por se tratar de tributo municipal, ainda que cobrança haja sido implementada por meio do Simples Nacional. Portanto, a pretensão é inviável pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

A jurisdição criminal não tem competência para examinar o pleito de reabertura de prazo para adesão ao programa de parcelamento de débito nem mesmo para realizar a verificação de ilegalidades ou irregularidades ocorridas no procedimento administrativo fiscal. O recurso especial também é inadmissível pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA40352677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 26/02/2024 20:10:50
Código de Controle do Documento: AF869DB6-69A4-444F-A0C0-A4D7F64DDB6D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0259174-9

AgRg nos EDcl no AREsp 2.422.776 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061200220164036104 082019002233218 09058854620198240038
50295786220208240038 50542327920218240038
505423279202182400385029578622020824003 8 82019002233218
90588546201982400 38

EM MESA JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROSE MARY KOHLER
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS NUNES
AGRAVANTE	:	MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROSE MARY KOHLER
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS NUNES
AGRAVANTE	:	MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40276738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/02/2024 19:18:13
Código de Controle do Documento: 25D97FE8-8B79-4523-8437-D67CE46D4A15